

## BRASIL

### ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

### TOMADO FEDERATIVO

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º .....

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 11. .....

.....  
V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9º, § 2º, inciso III.” (NR)

“Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

## SENADO FEDERAL

§ 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.

§ 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.” (NR)

“Art. 18. ....

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

” (NR)

“Art. 22. ....

VIII – separação de corpos.

” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de Agosto de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal